

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**CYNTHIA ALVES SOUZA MENDONÇA**

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

**CAIAPÔNIA, GO**

**2020**

**CYNTHIA ALVES SOUSA MENDONÇA**

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Bruno Pereira Malta

**CAIAPÔNIA, GO**

**2020**

## SUMÁRIO

<b>1 TEMA E DELIMITAÇÃO</b> .....	<b>3</b>
<b>2 PROBLEMA</b> .....	<b>3</b>
<b>3 HIPÓTESES</b> .....	<b>3</b>
<b>4 JUSTIFICATIVA</b> .....	<b>4</b>
<b>5 REVISÃO DE LITERATURA</b> .....	<b>4</b>
<b>5.1 CONCEITO</b> .....	<b>4</b>
<b>5.2 HISTÓRICO</b> .....	<b>5</b>
5.3.1 AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS SUFICIENTES PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME .....	7
5.3.2 ADEQUAÇÃO AS CONDIÇÕES AJUSTADAS AO BENEFICIÁRIO FRENTE AO CASO CONCRETO .....	8
5.3.3 HIPÓTESES DE NÃO APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	9
<b>6 OBJETIVOS</b> .....	<b>10</b>
<b>6.1 OBJETIVO GERAL</b> .....	<b>10</b>
<b>6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS</b> .....	<b>10</b>
<b>7 METODOLOGIA PROPOSTA</b> .....	<b>11</b>
<b>8 CRONOGRAMA</b> .....	<b>12</b>
<b>9 ORÇAMENTO</b> .....	<b>13</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>14</b>

## **1 TEMA E DELIMITAÇÃO**

O acordo de não persecução penal foi regulamentado pela Lei 13.964/19 também conhecida como Pacote Anticrime, sendo uma espécie de medida despenalizada, ou seja, sendo uma forma de justiça negociada entre o acusado e o representante do Ministério Público.

O estudo do instituto do acordo de não persecução penal tem como finalidade aliviar as demandas judiciais criminais, visando maior celeridade e efetividade no judiciário, tendo em vista que a aplicação do acordo de não persecução penal é uma garantia do devido processo legal, para que seja utilizado o instituto supracitado deve-se observar determinados requisitos, sendo eles; a conduta criminosa não seja superior a 4 (quatro) anos e que não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça. A pesquisa ora proposta tem como tema o acordo de não persecução penal.

## **2 PROBLEMA**

Atualmente e, sobretudo devido ao grande número de demandas judiciais no âmbito penal voltadas às investigações, o Acordo a Não Persecução Penal foi inserido ao ordenamento jurídico, oportunizando o beneficiário a cumprir com as condições expostas pelo Ministério Público. Nesse viés, surge a presente problemática: as condições impostas como meio de punição são suficientes para reprovação e prevenção do crime supostamente praticado?

## **3 HIPÓTESES**

O Acordo de Não Persecução Penal apesar de ser uma inovação recente no âmbito jurídico tem sido um meio eficaz para a resolução de conflitos a justiça criminal. Pois traz consigo o princípio da obrigatoriedade, como uma justiça ágil, e segurança jurídica aos bens jurídicos protegido pelo estado.

A sua eficácia resta comprovada, na aplicação de penas que engloba condutas de pequeno porte sem agravantes. Tanto aos crimes comuns, que correspondem a justiça criminal, como os crimes de "direito penal econômico".

É eficaz, uma vez que o Acordo possibilita o cabimento da pena alternativa. Embora se mostra possível a resolução com maior êxito, poupando a justiça criminal com processos que levaria tempo para que pudesse ser solucionados.

## **4 JUSTIFICATIVA**

Em termos gerais compreende que a aprovação da Lei 13.964/19, induzida no pacote anticrime, no artigo 28-A no Código Processo Penal, visa a possibilidade de trazer aos processos jurídicos resoluções processuais de forma ágil e célere, no qual irá desafogar o poder judiciário, incluindo a economia gerada pela dispensa da propositura da ação penal pública, abordando as possíveis hipóteses as quais podem ser aplicado o Acordo a Não Persecução Penal.

O instituto é de extrema relevância pois é uma forma de ampliação de possibilidades no qual o Ministério Público e o investigador visam um acordo antes do oferecimento da denúncia, ou seja, é uma forma de justiça negociada. Deste modo, cabe ao juiz somente a homologação do presente acordo.

O presente estudo visa uma explanação referente ao instituto de não persecução penal e o pacote anticrime, no qual é um tema bastante atual que visa contribuir e reduzir as grandes demandas do judiciário, além da regulamentação, existe requisitos necessários para que sejam cumpridos, para assim ocorrer a formulação do acordo de não persecução penal.

Isto é, a pesquisa é importante por se tratar de uma alteração benéfica ao âmbito jurídico nas demandas processuais criminais podendo ser a peça chave para o desfecho processual.

## **5 REVISÃO DE LITERATURA**

### **5.1 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

#### **5.1.1 Conceito de acordo de não persecução penal**

Muito se discorre sobre o acordo de Não Persecução Penal, o termo é o mesmo que fazer um acordo entre as partes para que não ocorra uma ação penal.

O acordo de Não Persecução Penal é um instituto que visa uma justiça negociada dentro do processo penal. Trazendo ao ordenamento jurídico uma negociação judicial, de forma taxativa e efetiva como uma estratégia de defesa no sistema jurídico brasileiro, regido pelo princípio da obrigatoriedade. No acordo de não persecução penal, cabe ao representante do Ministério Público ou o investigado propor o acordo, cuja a conduta criminal praticada sem violência ou graves ameaça, e a pena mínima for inferior a quatro (quatro anos). Desta forma, feito a negociação entre as partes o acordo será encaminhado ao juiz para análise do cabimento e as condições propostas.

Na concepção de Cunha o acordo de não persecução penal trata-se;

Ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado. (CUNHA, 2020 p.127)

O acordo de não persecução penal segundo Lima (2020), representa uma alternativa promissora proporcionado a justiça criminal eficiência aos conflitos processuais criminais, com condições alternativas, dando prioridade aos julgamentos as condutas mais graves.

De modo geral a implementação do acordo de não persecução penal, tem como beneficiar não somente o investigado, mas todos os envolvidos inclusive a vítima ao perceber a atuação do Estado na punição efetiva, tais como, a substituição da pena privativa de liberdade, a reparação do dano e a economia dos recursos financeiros.

### 5.1.2 Histórico de acordo de não persecução penal

De acordo com os registros históricos citados por Cunha (2020) o acordo de não persecução penal foi criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, através da Resolução 181/2017, e alterada pela Resolução 183/2018, boa parte inserido novamente no art.28-A do Código de Processo Penal. Entretanto teve sua constitucionalidade questionada pela Associação de Magistrados Brasileiros (ADI 5790), bem como pela Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 5793).

Diante desta perspectiva Cunha (2020) destaca-se que a Associação de Magistrados Brasileiros (ADI 5790) insurgiu porque:

A despeito de agora haver a submissão ao Poder Judiciário do acordo firmado, é inegável que diante da inexistência de lei disposta sobre ela, resultará uma insegurança jurídica em tamanho, diante da possibilidade de magistrados recusarem ou aceitarem esses acordos, com base exclusivamente no fato de a Resolução não poder dispor sobre a matéria sem prévia previsão legal. (CUNHA, 2020 p.126).

A partir de tal questionamento é possível compreender que via de regra o Poder Judiciário não poderá negar o acordo as condutas previstas em lei no art.28-A do Código de Processo Penal.

Ao posicionamento de Cunha (2020) o questionamento referido a Ordem dos Advogados Brasileiros refere-se, que o texto fere os princípios de reserva legal, segurança jurídica, extrapolando também o poder regulamentar conferido ao Conselho Nacional do Ministério Público. (CUNHA,2020 p.126).

O instituto configurado como Acordo de não Persecução Penal previsto no artigo 28-A do Código Processo Penal (CPP) inserido pela Lei nº 13.964/19, não configura matéria de direito processual, ou direito processual penal, e sim de política criminal, qual apresenta condições alternativas as infrações penais.

Deste modo, o acordo de não persecução penal trata-se de um negócio jurídico de natureza extrajudicial, no qual consubstancia a política criminal do titular da ação penal pública e do Ministério Público.

Ao entendimento doutrinário de Lima(2020), o acordo trata-se de um negócio jurídico de natureza extrajudicial:

Na sistemática adotado pelo art. 18 da Resolução 181/2017 do CNMP, cuida-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor – que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Parquet de promover o arquivamento do feito, caso a avença seja integralmente cumprida. (LIMA, 2020, p.274).

Diante de tal considerações compreende -se que o do Acordo de Não Persecução Penal auxilia o sistema penal brasileiro fornecendo soluções eficaz as infrações penais, permitindo que o ministério público defira condições ao investigado, substituindo as penas privativas de liberdade por condições alternativas, baseado na conduta de pequeno porte prevista no dispositivo do art. 28-A do Código de Processo Penal, na Lei 13.964/19.

Desta forma o acordo de não persecução penal tornou-se um instrumento de despenalização benéfica para condutas de pequeno porte, trazendo aos processos jurídicos criminais resoluções mais ágeis, diminuindo os números de demandas, assim desafogando o poder judiciário, não propondo a ação penal da qual levaria um tempo a mais para que pudesse ter uma resolução.

### 5.3.1 AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS SUFICIENTES PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME

Sobre as condições imposta ao beneficiário, Lima (2020) leciona que, para que possa ser aplicado o acordo de não persecução penal, o investigado deve assumir e cumprir as condições propostas, de forma cumulativa ou alternativa. No dizeres do autor mencionado:

Não se trata de pena, justamente por faltar uma das características fundamentais de toda e qualquer pena, qual seja, a imperatividade. Em outras palavras, em se tratando de pena, o Estado pode impor coercitivamente o seu cumprimento, pouco importando a voluntariedade do condenado. No acordo de não persecução penal, o investigado voluntariamente se sujeita ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, que, se cumpridas, esvaziam o interesse processual no manejo da ação penal, dando ensejo ao arquivamento do procedimento investigatório. (LIMA, 2020, p. 283).

Deste modo, o investigado assume sua responsabilidade aceitando condições mais leves do que a pena imposta ao fato a ele imputado.

Conforme o Enunciado nº25 do Conselho Nacional de Procuradores- Gerais dos Ministério Público dos Estados e da União e Grupo Nacional de Coordenadores e Centro de Apoio Criminal: O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direito e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos decorrentes incluindo a reincidência (LIMA, 2020, p. 283)

As condições impostas ao investigado, consiste em não privativas de liberdade, no qual incorre determinadas obrigações que incube ao investigado de cumpri-las, previstas no artigo 28-A do CPP da Lei 13.964/19.

I - Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V - Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (CUNHA, 2020, p. 130,131 e 132).

Conforme apresentado, não a uma limitação específica de qual condição aplicar podendo ser selecionada uma ou todas ao investigado. São impostas mediante a confissão formal e circunstancialmente o crime, não dispensando quaisquer atos, para que possa destrinchar a formação criminal, renunciando o proveito econômico aos instrumentos do delito, bem como a prestação de serviço à comunidade. Assim, aceitando-as cumprir rigorosamente, após cumprido totalmente será arquivada isentando-o do crime cometido. Embora tenha aceitado e cumprido todas as condições necessárias a sua admissão de culpa não causa nenhum prejuízo futuramente excluindo qualquer matéria processual diante do crime que foi imposto o acordo, ou seja sem antecedentes criminais.

Diante disto Lima (2020, p,283) discorre que, Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. Deste modo, visa que após sua homologação ocorra a execução da pena.

### 5.3.2 ADEQUAÇÃO ÀS CONDIÇÕES AJUSTADAS AO BENEFICIÁRIO FRENTE AO CASO CONCRETO

Em relação ao caso concreto deve existir determinadas adequações no acordo realizado entre a parte, Ministério Público e o advogado, no qual as condições devem ser ajustadas

conforme o caso apresentado. Todas as condições exigidas estão previstas no art.28 do Código de Processo Penal, como exemplo reparar o dano ou restituir a coisa, renunciar os bens que são de proveito do crime, pagar prestação pecuniária, entre outras condições.

Deste modo, as condições supracitadas visam adequar a real situação diante do judiciário, para que assim ocorra a homologação democrática, respeitando todas as condições impostas, no qual o maior objetivo é fazer com que o autor do delito cometido pague pelo ato praticado de forma adequada ao caso concreto, mesmo sem realização de ação penal.

Ressaltando ainda, que caso ocorra o descumprimento do acordo de não persecução penal o Ministério Pública notificará o Juiz para que assim ocorra rescisão e por fim oferecimento da denúncia.

### 5.3.3 HIPÓTESES DE NÃO APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Dentro do contexto do acordo de não persecução penal, há vedações legais as quais não é cabível o acordo. Dispostas no parágrafo 2º do art. 28-A do Código De Processo Penal.

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (LIMA, 2020, p. 280-281).

Diante das vedações mencionadas, não é cabível o acordo de não persecução penal, mesmo tratando-se dos crimes de menor potencial ofensivo. Entretanto o histórico pessoal do investigado favorece em razão ao impedimento do acordo. Pois relata a pratica de crimes habituais, o que consiste que o mesmo de fato persiste aos cometimentos do crime. Diante os crimes praticados com violência, ambos os sexos é inaplicável o acordo.

Nas palavras de Lima (2020), a resolução nº18 do Conselho Nacional do Ministério Público, destaca-se que havia outras vedações as quais não cabe o acordo de não persecução penal.

Na vigência do artigo 18 da Resolução n.181 do CNMP, havia outras vedações a celebração do acordo de não persecução penal, não repetidas, porém, pelo artigo 28-A do CPP. a) dano causado pelo delito superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local; b) risco de prescrição da pretensão punitiva estatal em virtude da demora para o cumprimento do acordo; c) Delito hediondos e/ou equiparado; d) Delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina. (LIMA, 2020, p.282).

Desta forma, cuja vedações contida no artigo 18 da Resolução nº181, na mesma esfera não era admitido o acordo de não persecução penal. Os doutrinadores Francisco Dircel Barros e Jefson Romaniuc (2018 p,52) entende que:

Através da regulamentação restritiva ao instituto em comento pelo CNMP, pode-se perceber que o acordo de não persecução penal, na prática, tem incidência seletiva, sendo aplicável apenas aos delitos de media lesividade, funcionando como mais um instrumento ligado a justiça restaurativa, ao lado da composição civil dos danos, da transação penal, dentre outros.

Compreende-se assim, que o acordo de não persecução penal só se aplica em condutas criminais de dano moderado.

## **6 OBJETIVOS**

### **6.1 OBJETIVO GERAL**

O projeto em tela propõe analisar o acordo de não persecução penal referente ao pacote Anticrime e como é utilizado no judiciário.

### **6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Apresentar as inovações inseridas no instituto da persecução penal a partir da regulamentação dada pela Lei nº 13.964/2019.
- Analisar as consequências da aplicação do pacote Anticrime.

- Determinar as circunstâncias nas quais cabe o questionamento sobre as condições necessárias suficientes para reprovação e prevenção do crime.
- Abordar as controvérsias comutadas referente ao instituto de não persecução penal e se é compatível com a ordem constitucional.

## **7 METODOLOGIA**

A pesquisa científica é uma das formas de compreender determinados pontos específicos, no qual transforma e modifica o contexto humano em qualquer área do conhecimento. Pesquisar, de acordo com Demo (2000, p. 20) é compreender como o conhecimento pode ser fabricado, considerando, nas palavras do autor “os procedimentos de aprendizagem (princípio científico e educativo), sendo parte integrante de todo processo reconstrutivo de conhecimento.”

Considerando o estudo sobre o acordo de não persecução penal terá como método o dedutivo. Segundo Gil (2008, p.13), esse método parte do geral para o particular e sua cientificidade é avaliada a partir de “princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis”. Do mesmo modo, “[...] parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.” (GIL, 2008, p. 9)

Em relação aos seus objetivos a presente pesquisa será do tipo exploratória, uma vez que nesse tipo de estudo, busca-se maior familiaridade com o objeto de pesquisa. De acordo com Gil (2008), o estudo exploratório é o aprimoramento de ideias por meios de experiências práticas, levantamentos bibliográficos e análises de exemplos, quanto aos procedimentos técnicos o trabalho utilizará principalmente da pesquisa bibliográfica através da exploração de livros, dissertações e monografias, ou seja, um estudo baseado em o que outros pesquisadores trouxeram e também em julgados.

Partindo do contexto da pesquisa bibliográfica, o estudo sobre o acordo de não persecução penal terá seus dados analisados qualitativamente, uma vez que se pautará no que outros pesquisadores já trouxeram sobre o tema, confrontados e relatados no produto resultante da pesquisa pretendida.

## 8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1°	2°	3°	4°
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas			08/2020	
Elaboração do projeto			08/2020	10/2020
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				11/2020
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				11/2020
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	10/2020			
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos	10/2020			
Análise e discussão dos dados		10/2020		
Elaboração das considerações finais		11/2020		
Revisão ortográfica e formatação do TCC		11/2020		
Entrega das vias para a correção da banca		11/2020		
Arguição e defesa da pesquisa		11/2020		
Correções finais e entrega à coordenação		11/2020		

**9 ORÇAMENTO**

Descrição do material	Un.	Qtde.	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Correção e formatação	un	15	6,00	90,00
<b>Total .....</b>				<b>90,00</b>
Fonte financiadora: recursos próprios.				

## REFERÊNCIAS

- ÂMBITO JURÍDICO. Acordo de Não Persecução Penal. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/acordo-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 9 nov. 2020.
- CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; DA SILVA, R. *Metodologia Científica*. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.
- CUNHA, Rogério Sanches. PACOTE ANTICRIME. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 9-383.
- DA SILVA, C. N. N.; PORTO, M. D. *Metodologia científica descomplicada: prática científica para iniciantes*. Brasília: Editora IFB, 2016.
- DEMO, P. *Metodologia do conhecimento científico*. São Paulo: Atlas, 2000.
- DIREITO NET. Acordo de não persecução penal. Disponível em: [https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11892/Acordo-de-nao-persecucao-penal#:~:text=Em%20resumo%2C%20quanto%20aos%20incisos,como%20instrumentos%2C%20produto%20ou%20proveito](https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11892/Acordo-de-nao-persecucao-penal#:~:text=Em%20resumo%2C%20quanto%20aos%20incisos,como%20instrumentos%2C%20produto%20ou%20proveito.). Acesso em: 10 nov. 2020.
- FINDLAY, E. A. G.; COSTA, M. A. GUEDES, S. P. L. C. *Guia para elaboração de projetos de pesquisa*. 2. ed. Joinville: Leitura, 2006.
- GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- JUS BRASIL. Artigo 28A do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/250911827/artigo-28a-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941/definicoes/atualizacoes>. Acesso em: 17 nov. 2020.
- JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.
- LIMA, R. B. D. Manual de Processo Penal. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 1-1949.